HABEAS CORPUS Nº 489.250 - SP (2019/0010364-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	FERNANDA MACARIO PEREIRA
ADVOGADO	:	FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP0395917
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de GABRIEL RIBEIRO NOGUEIRA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu pedido liminar no HC n. 2000905-10.2019.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante por ter supostamente praticado o delito tipificado no art. 157, § 2º, II, c/c o art. 14, II, do Código Penal (tentativa de roubo majorado). A referida custódia foi convertida em preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, cuja liminar foi indeferida em decisão acostada às fls. 17/21.

No presente *writ*, o impetrante alega ausência de fundamentação idônea que justificasse a imposição da prisão preventiva.

Ressalta as condições pessoais favoráveis do paciente.

Pugna, assim, em liminar e no mérito, pela expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 25/26) e informações prestadas (fls. 29/50), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 54/56).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* está prejudicado.

Isso porque, o *writ* ataca os fundamentos utilizados para indeferir a medida liminar e, de acordo com as informações colhidas na página eletrônica da Corte Estadual, verifica-se a superveniência do julgamento de mérito do *habeas corpus* originário em 7/2/2019, tendo sido denegada a ordem.

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente *habeas corpus* incumbindo à defesa, portanto, impugnar os fundamentos apresentados no

acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, a jurisprudência deste egrégio Superior Tribunal de Justiça:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> ***2. A superveniência do julgamento do habeas corpus em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente writ pela perda do seu objeto.***
>
> *3. Agravo regimental prejudicado* (AgRg no HC 341.136/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 23/02/2016).
>
> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SÚMULA 691 DO STF. INCIDÊNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRÉVIO MANDAMUS. EXISTÊNCIA DE NOVO ATO CONSTRITOR. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL*
>
> *1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não cabe habeas corpus contra indeferimento de pedido liminar em outro writ, salvo no caso de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada, o que não é a hipótese dos autos, sob pena de indevida supressão de instância. Incidência do óbice constante da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> ***2. Sobrevindo julgamento de mérito do prévio mandamus com a denegação da ordem, superados encontram-se os fundamentos aqui deduzidos, diante da existência de novo ato constritor contra o qual deve a recorrente se insurgir.***
>
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no HC 320.493/AC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 06/05/2015).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator